Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2081/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7762/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1593019 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO |
| **JURISDICIONADO** | : DOUGLAS ARLINDO PLACÊNCIO LOPES |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SERVIDORES MUNICIPAIS – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – TOTALIDADE DAS VARIAÇÕES DIMINUTIVAS – AUSÊNCIA – COMPROVANTE DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – APRESENTAÇÃO INCOMPLETA – RESULTADO DO EXERCÍCIO – BALANÇO PATRIMONIAL – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – RESULTADO DAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho, exercício de 2014, responsabilidade do **Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes**, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** pela não remessa de documentos; pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias**, para a comprovação nos autos do recolhimento das multas junto ao FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 6781/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 11648/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos pela: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II, IV e VIII e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, ambos da LO-TCE/MS, em decorrência da ausência de documentos descrita no item 2.3.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional estabelecido no art. 42, inciso IV, ambos da LO-TCE/MS, em decorrência da inércia do gestor em apresentar documentos e esclarecimentos regularmente solicitados por autoridade do Tribunal de Contas, conforme constam nos itens 2.3.1 e 2.3.8.2 deste parecer; d) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCE/MS, em face do ato infracional descrito no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS, tendo em vista as divergências localizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, fl. 43, e no Balanço Patrimonial, fl. 37, assim apontadas no item 2.3.8.1 deste parecer. e) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios, atentem à obrigatoriedade de publicar as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.1 deste parecer; f) Pela verificação in loco, por ocasião das inspeções ordinárias realizadas por esse TCE/MS no município de Porto Murtinho, da situação envolvendo as aplicações financeiras com o Banco Petra, em fidc. Tais aplicações sob a gestão do Petra seriam alvo de investigações de irregularidades e motivo de prejuízo a regimes próprios estaduais e municipais de previdência que nele aplicaram recursos previdenciários, conforme dito no item 2.3.4.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 9241/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência*

*Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho-MS, exercício de 2014, gestão do Senhor Douglas Arlindo Placencio Lopes, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 3, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o não atendimento à diligência desta Corte de Contas, não apresentação de Notas Explicativas de acordo com o MCASP, e escrituração das contas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Douglas Arlindo Placencio Lopes, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, especialmente a legislação contábil e a aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas aqui registradas se repitam; IV – RECOMENDAR, que quando da realização da Inspeção Ordinária junto ao jurisdicionado, sejam analisadas as aplicações financeiras realizadas pelo RPPS de Porto Murtinho, especialmente quanto ao retorno obtido e o grau de risco das Instituições escolhidas para tais operações, tendo em vista notícias de prejuízo envolvendo os fundos FIDC's administrados pelo Banco Petra, com análise de eventual responsabilização do Gestor quanto a atos de gestão temerária dos recursos gerenciados pelo RPPS; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) O Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais não contém a totalidade das variações patrimoniais diminutivas;

b) Também no comprovante de publicação dos balanços, a Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta-se incompleta;

c) Divergência entre o resultado apresentado no grupo Patrimônio Líquido do

Balanço Patrimonial, na conta representativa do resultado do exercício, com o valor apresentado no resultado da Demonstração das Variações Patrimoniais;

d) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 960.235.111-04, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Douglas Arlindo Placêncio Lopes, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 960.235.111-04, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm